DECCAM-UTR-25/2026

Processo	-	TC/014233/2021
Interessadas	-	Subprefeitura Parelheiros e Pav Passos Construções Ltda.
Acompanhamento da		execução dos Contratos 44/SUB-PA/2020, 45/SUB-PA/2020 e 47/SUB-PA/2020 (TA 01/SUB-PA/2020)
Objeto	-	Verificar se os contratos, cujos objetos são a contratação de empresa especializada de engenharia para requalificação urbana de áreas públicas localizadas nas Ruas Jacarandá, Peroba, Aroeira, Beija-Flor, das Rosas e Magnólia, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SUBPREFEITURA. REQUALIFICAÇÃO URBANA DE ÁREA PÚBLICA. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. MEDIÇÕES INJUSTIFICADAS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES. PAGAMENTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO VERBAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. A ausência de documentos essenciais à execução contratual, como livro de ordem, registros fotográficos suficientes e documentação técnica exigida, compromete a fiscalização e a comprovação da execução dos serviços, em afronta aos princípios da legalidade e eficiência. Art. 66 e art. 67, L 8.666/1993. Art. 37, CRFB/1988. 2. A insuficiência de relatórios fotográficos e de elementos técnicos aptos a comprovar a execução dos serviços inviabiliza a regular liquidação da despesa pública. Art. 63, L 4.320/1964. 3. A ausência de memória de cálculo, croquis e estudos técnicos que justifiquem os quantitativos medidos caracteriza falha grave de fiscalização, impedindo a aferição da execução contratual. Art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, L 8.666/1993. 4. A realização de pagamentos por serviços não comprovados ou com quantitativos injustificados configura pagamento indevido e prejuízo ao erário, em afronta aos princípios da economicidade e moralidade administrativa. Art. 37, CRFB/1988. Art. 63, L 4.320/1964. 5. A alteração de quantitativos e a redistribuição de valores entre itens contratuais, sem formalização por termo aditivo e após a liquidação e pagamento da despesa, configuram irregularidade grave na execução contratual. Art. 65, L 8.666/1993. 6. A execução de serviços em quantitativos superiores aos previstos contratualmente, sem prévio aditamento, caracteriza contratação verbal vedada pela legislação. Art. 60, parágrafo único, L 8.666/1993. Art. 44, DM 44.279/2003. 7. A responsabilidade pela fiscalização contratual deve ser atribuída ao agente diretamente incumbido dessa função, observando-se a individualização das condutas. Art. 28, LINDB. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como para que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas desta Corte, julgar irregulares as Execuções dos Contratos 44/SUB-PA/2020, 45/SUB-PA/2020 e 47/SUB-PA/2020, celebrados

entre a Subprefeitura Parelheiros e Pav Passos Construções Ltda., para a requalificação urbana das áreas públicas indicadas, nos períodos analisados, não reconhecendo os efeitos financeiros decorrentes dos ajustes analisados, diante da natureza dos achados da Secretaria de Controle Externo, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à contratada.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Parelheiros que adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar ao Senhor Osmar Uemura – fiscal responsável pelo contrato, multa no valor de R$ 1.115,32 (um mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos).

DECIDEM, à unanimidade, afastar a responsabilidade do Subprefeito, por entender, conforme impõe a LINDB, que a responsabilidade deve ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Subprefeitura Parelheiros, à contratada e à Controladoria Geral do Município, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/06/2026 16:22:52 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:52 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. Câmara

Item 6) E-TCM nº 14.233/2021

Interessadas:	Subprefeitura Parelheiros e Pav Passos Construções Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução dos Contratos nºs 044/SUB-PA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020, cujo objeto é a requalificação urbana de áreas públicas, respectivamente nas Ruas Jacarandá; Rua Peróba (trechos I e II); e Ruas Arueira (trecho final), Beija-Flor (trecho final), das Rosas (trecho final); e Magnólia, todas em Vargem Grande - Parelheiros. **Valores**: R$ 882.721,01; R$ 1.056.925,16, R$ 3.178.623,24 (acréscimo contratual de R$ 782.918,24) **Responsáveis:** Marco Antonio Furchi – Subprefeito e Osmar Uemura – Fiscal dos Contratos.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução, em análise conjunta, dos Contratos nºs 044/SUB-PA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020, celebrados entre a Subprefeitura Parelheiros e Pav Passos Construções Ltda, para a requalificação urbana de áreas

públicas respectivamente nas Ruas Jacarandá; Rua Peróba (trechos I e II); e Ruas Arueira (trecho final), Beija-Flor (trecho final), das Rosas (trecho final); e Magnólia, todas em Vargem Grande - Parelheiros, compreendendo o período de abrangência de 01.01.2020 a 06.08.2020, totalizando o valor de R$ 5.901.187,95 (cinco milhões, novecentos e um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos (valor original dos 3 Ajustes + acréscimo contratual).

A Secretaria de Controle Externo avaliou o cumprimento dos Ajustes no período referido e, à peça 5, apresentou Relatório Preliminar concluindo que as Execuções analisadas apresentavam diversas impropriedades.

Diante dos resultados alcançados pela Auditoria, determinei que fossem oficiados a Subprefeitura Parelheiros e os Responsáveis indicados para que tomassem conhecimento e apresentassem manifestação prévia, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução 18/2019 deste Tribunal.

Em decorrência de tal chamamento, Marco Antônio Furchi, Osmar Uemura (peça 26) e a Subprefeitura (peça 32) encaminharam manifestações. A par desses esclarecimentos prévios, a Auditoria, após minuciosa análise, apresentou Relatório Conclusivo, peça 38, consolidando as seguintes infringências/irregularidades, transcritas *in verbis*:

4.1. Não se localizou os livros de ordem dos contratos nos 044/SUB-PA/2020, 045/SUBPA/2020 e 047/SUB-PA/2020 em desacordo com os itens 6.2.8 desses contratos (item 3.3.2);

4.2. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento dos contratos nos 044/SUB-PA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020, bem como as imagens apresentadas em sede de manifestação prévia, são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos (item 3.3.3);

4.3. Não se localizou a documentação exigida pelo art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 48.184/2007, referente à utilização de produtos de empreendimentos minerários, nos contratos nos 044/SUB-PA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020 (item 3.3.4);

4.4. Não se localizaram os termos de recebimento definitivo dos contratos nos 044/SUBPA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020 (item 3.3.5).

4.5. Contrato nº 044/SUB-PA/2020

4.5.1. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km", "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km", "05-20-00 – Fundação de rachão", "05-47-00 – Base de bica corrida", "05-48-00 – Base de brita graduada", "06- 05-00 - Lastro de brita e pó de pedra", perfazendo o valor de R$ 509.768,03 (item 3.4.1.1);

4.5.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.1.2);

4.5.3. Conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km" (item 3.4.1.3);

4.5.4. Conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km" (item 3.4.1.4);

4.5.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 044/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.5);

4.5.6. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-19-02 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - fck= 20,0mpa" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra. Além disso, a área de seção transversal utilizada incialmente também foi acrescida injustificadamente, passando de 0,0625m² por metro linear para 0,07m² e 0,075m² por metro linear (item 3.4.1.6);

4.5.7. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço "06-12-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 80cm - tipo pa-2", "06-16-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 120cm - tipo pa-2", "06-18-01 - Poço de visita tipo 1 - 1,40 x 1,40 x 1,40m", "06-19-00 - Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum", "06-20-04 - Instalação de tampão para galeria de águas pluviais - não articulado, exceto fornecimento de tampão", "06-20- 22 - Fornecimento de tampão de ferro fundido dúctil classe mínima 400 (40t) d=600mm - nbr 10160 não articulado - p/ gal. águas pluv.", "06-22-03 – Boca de lobo simples" e "07- 15-00 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=20,0mpa" não se encontram justificados (item 3.4.1.7);

4.5.8. Em face das alterações realizadas posteriormente à medição realizada no processo de pagamento no 6047.2020/0001073-3, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 044/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.8);

4.6. Contrato nº 045/SUB-PA/2020

4.6.1. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km", "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km", "05-20-00 – Fundação de rachão", "05-47-00 – Base de bica corrida", "05-48-00 – Base de brita graduada", "06- 05-00 - Lastro de brita e pó de pedra", perfazendo o valor de R$ 576.789,87 (item 3.4.2.1);

4.6.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.2.2);

4.6.3. Conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km" (item 3.4.2.3);

4.6.4. Conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km" (item 3.4.2.4);

4.6.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 045/SUB-PA/2020 (item 3.4.2.5);

4.6.6. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-19-02 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - fck= 20,0mpa" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra. Além disso, a área de seção transversal utilizada incialmente também foi acrescida injustificadamente, passando de 0,0625m² por metro linear para 0,07m² e 0,075m² por metro linear (item 3.4.2.6);

4.6.7. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço "06-10-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 60cm - tipo pa-2", "06-12-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 80cm - tipo pa-2", "06-14-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 100cm - tipo pa-2", "06-18-01 - Poço de visita tipo 1 - 1,40 x 1,40 x 1,40m", "06- 19-00 - Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum", "06-20-04 - Instalação de tampão para galeria de águas pluviais - não articulado, exceto fornecimento de tampão", "06-20-22 - Fornecimento de tampão de ferro fundido dúctil classe mínima 400 (40t) d=600mm - nbr 10160 não articulado - p/ gal. águas pluv.", "06-22-03 – Boca de lobo simples" e "07-15-00 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado FCK=20,0mpa" não se encontram justificados (item 3.4.2.7);

4.6.8. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nos 6047.2020/0001072-5 e 6047.2020/0001196-9, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 045/SUB-PA/2020 (item 3.4.2.8);

4.7. Contrato nº 047/SUB-PA/2020

4.7.1. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço "06-10-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 60cm - tipo pa-2", "06-12-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 80cm - tipo pa-2", "06-14-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 100cm - tipo pa-2", "06-16-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 120cm - tipo pa-2", "06-18-01 - Poço de visita tipo 1 - 1,40 x 1,40 x 1,40m", "06-19-00 - Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum", "06-20-04 - Instalação de tampão para galeria de águas pluviais - não articulado, exceto fornecimento de tampão", "06-20-22 - Fornecimento de tampão de ferro fundido dúctil classe mínima 400 (40t) d=600mm - nbr 10160 não articulado - p/ gal. águas pluv.", "06- 22-03 - Boca de lobo simples" e "07-15-00 - Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=20,0mpa" não se encontram justificados (item 3.4.3.1);

4.7.2. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km", "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km", "05-20-00 – Fundação de rachão", "05-47-00 – Base de bica corrida", "05-48-00 – Base de brita graduada", "06- 05-00 - Lastro de brita e pó de pedra", perfazendo o valor de R$ 2.476.525,23 (item 3.4.3.2);

4.7.3. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-19-02 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - fck= 20,0mpa" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra. Além disso, a área de seção transversal utilizada incialmente também foi acrescida injustificadamente, passando de 0,0625m² por metro linear para 0,07m² e 0,075m² por metro linear (item 3.4.3.3);

4.7.4. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.3.4);

4.7.5. Conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km" (item 3.4.3.5);

4.7.6. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 047/SUB-PA/2020 (item 3.4.3.6);
4.7.7. Conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km" (item 3.4.3.7);

4.7.8. Houve medição de quantitativos de serviços superiores aos previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracterizando contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.3.8);

4.7.9. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nos 6047.2020/0001069-5 e 6047.2020/0001192-6, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 047/SUB-PA/2020 (item 3.4.3.10).

Por fim, recomendou-se a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Contrato no 047/SUB-PA/2020, apresentada à fl. 2 da peça 27, no processo SEI no 6047.2020/0000563-2

A Auditoria também apresentou no Quadro 08 o montante que foi possível quantificar monetariamente referente a alguns pagamentos considerados indevidos, alcançando o total de R$ 3.957.977,8 [1] (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil,

[1] **CONTRATO 44/2020**: R$ 509.768,03 + R$ 7.442,57 + R$ 4.561,58 + R$ 66.171,79 referentes aos - itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.4 e 3.4.1.6 do relatório conclusivo de auditoria.

novecentos e setenta e sete reais e oito centavos) para os três Contratos, sem prejuízo da inclusão de outros que ainda restariam injustificados. Por fim, recomendou a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Contrato nº 047/SUB-PA/2020, apresentada à fl. 2 da peça 27, no processo SEI no 6047.2020/0000563-2.

Em razão da manutenção dos apontamentos de irregularidades, determinei nova intimação da Subprefeitura e dos Responsáveis indicados e da Contratada para que, em razão do Relatório Conclusivo da Auditoria, apresentassem defesas. Assim, na sequência, ofereceram manifestação **Omar Uemura** (peça 53), a **Subprefeitura** (peça 81) e **Pav Passos Construções Ltda** (peça 88)

Em nova intervenção a **SCE**, a partir dos esclarecimentos prestados à peça 111, manteve os apontamentos contidos no Relatório Conclusivo, com exceção daquele que trata da emissão dos termos de Recebimento Definitivo dos 3 Ajustes, item 4.4, que foram juntados aos autos com as defesas.

De sua parte, a **Assessoria Jurídica** (peça 113) opinou pela irregularidade da Execução dos Contratos nºs 044/SUB-PA/2020,

CONTRATO 45/2020: R$ 576.789,87 + R$ 6.572,66 + R$ 4.042,84 + R$ 71.867,73 referentes aos - itens 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.4 e 3.4.2.6 do relatório conclusivo da Auditoria
CONTRATO 46/2020: R$ 2.476.525,23 + R$ 32.340,57 + R$ 18.986,01 + R$ 182.908,92 referente aos itens 3.4.3.2, 3.4.3.4, 3.4.3.5 e 3.4.3.3 do relatório de Auditoria.

045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020 examinados, em razão dos achados de Auditoria, que indicam descumprimento contratual e fragilidade na fiscalização correspondente, que resultaram, inclusive, em prejuízo ao Erário.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, reportando-se às defesas apresentadas, pleiteou o acolhimento da Execução Contratual, ou ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros dos Ajustes, por considerar que os apontamentos da Auditoria configuram intercorrências comuns e pequenos desajustes formais e documentais inerentes aos Contratos dessa espécie, que não foram capazes de comprometer a regularidade da Execução como um todo e não acarretaram qualquer prejuízo a ela, à Administração e ao Erário.

Finalizando a instrução processual, a **Secretaria Geral**, concluiu pelo não acolhimento da Execução dos Contratos nºs 044/SUB-PA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020, tendo em vista achados da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do Acompanhamento da Execução dos Contratos nºs 044/SUB-PA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020,

celebrados entre a Subprefeitura Parelheiros e Pav Passos Construções Ltda, para a requalificação urbana de área pública respectivamente nas Ruas Jacarandá, Rua Peróba (trechos I e II) e Ruas Arueira (trecho final), Beija-Flor (trecho final), das Rosas (trecho final) e Magnólia, todas em Vargem Grande - Parelheiros, compreendendo o período de 01.01.2020 a 06.08.2020, totalizando o valor de R$ 5.847.187,65 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos – valor original dos 3 Ajustes + acréscimo contratual).

O trabalho faz parte de um conjunto de 9 (nove) processos objetivando o Acompanhamento de Contratos autuados para apurar se as obras e/ou os serviços de engenharia decorrentes da amostragem selecionada na Auditoria Extraplano, instruída no e-TCM nº 10.879/2020, foram efetivamente realizados e se atenderam à legislação aplicável à espécie.

A análise revelou diversos e graves problemas na Execução dos Ajustes, com destaque para aqueles que indicam descumprimento contratual e fragilidade na fiscalização, notadamente para os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento insuficientes para comprovar os serviços efetivamente realizados/medidos, quantitativos medidos que não estão devidamente justificados e ou demonstrados.

Como ocorrido nos demais processos de Acompanhamento de Execuções Contratuais, os problemas identificados pela Auditoria demonstram deficiência na aferição efetiva das medições, acarretando pagamentos em quantitativos injustificados ou faltando a adequada comprovação de realização de serviços, com registro de possível prejuízo ao erário.

Em relação ao Contrato nº **044/SUB-PA/2020**, foram apontados pagamentos indevidos alcançando o montante de R$ 587.943,97 (R$ 509.768,03 + R$ 7.442,57 + R$ 4.561,58 + R$ 66.171,79 referentes aos - itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.4 e 3.4.1.6 do relatório conclusivo de auditoria que tratam de falta de documentação fotográfica que comprove a realização dos serviços, quantitativos medidos não justificados, pagamentos indevidos e/ou em duplicidade).

Quanto ao Contrato nº **045/SUB-PA/2020**, foram apontados pagamentos indevidos alcançando o montante de R$ 659.273,1 (R$ 576.789,87 + R$ 6.572,66 + R$ 4.042,84 + R$ 71.867,73 relacionado aos itens 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.4 e 3.4.2.6 do relatório conclusivo de auditoria que tratam de falta de documentação fotográfica que comprove a realização dos serviços, quantitativos medidos não justificados, pagamentos indevidos e/ou em duplicidade).

E, por fim, no que tange ao Contrato nº **046/Sub-PA/2020**, foram apontados pagamentos indevidos alcançando o

montante de R$ 2.710.760,73 (R$ 2.476.525,23 + R$ 32.340,57 + R$ 18.986,01 + R$ 182.908,92 - itens 3.4.3.2, 3.4.3.4, 3.4.3.5 e 3.4.3.3 do relatório conclusivo de auditoria que tratam de falta de documentação fotográfica que comprove a realização dos serviços, quantitativos medidos não justificados, pagamentos indevidos e/ou em duplicidade).

A instrução processual foi marcada por oportunidades de manifestação conferidas à Subprefeitura, aos responsáveis indicados pelas irregularidades e à Contratada, contudo não foram elas capazes de alterar o posicionamento da Auditoria e da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que concluíram pela manutenção das impropriedades e, portanto, pela irregularidade das Execuções Contratuais em exame.

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, **julgo irregulares as Execuções dos Contratos nºs 044/SUB-PA/2020, 045/SUB-PA/2020 e 047/SUB-PA/2020**, celebrados entre a Subprefeitura Parelheiros e Pav Passos Construções Ltda, para a requalificação urbana das áreas públicas indicadas, nos períodos analisados, deixando de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes dos Ajustes em análise diante da natureza dos achados da SCE, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à Contratada.

Nessa medida, determino que a Subprefeitura adote as providências cabíveis para **reparar os prejuízos identificados**, bem como para que, em novas contratações, **sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados**. Igualmente, diante desse cenário, aplico ao **Sr. Osmar Uemura** – Fiscal Responsável pelo Contrato, **multa** no valor de R$ 1.115,32 (mil cento e quinze reais e trinta e dois centavos). Nessa seara, afasto responsabilidade do Subprefeito, por entender, conforme impõe a LINDB, que a responsabilidade deve ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido.

Expeçam-se ofícios à Subprefeitura Parelheiros, à Contratada e à Controladoria Geral do Município, acompanhados de cópia do Relatório, Voto e Acórdão deles decorrente.

Cumpridas as comunicações de praxe, arquive-se os autos.

É como voto.

TCM, 02 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.02 12:45:55 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB